



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N°62/2024

AOS EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4620/2024, que *"Institui o Sistema de Informações sobre a Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O presente projeto de Lei tem por objetivo instituir nas escolas da rede municipal de ensino, o sistema de informações sobre violência, que visa adotar várias condutas de informações sobre violência e implantar medidas de combate a violência através de campanhas educativas, ações culturais, capacitações do corpo docente e agentes públicos, implantação de projetos pedagógicos e etc.

É evidente a boa intenção do legislador municipal, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

Em que pese ser louvável a iniciativa do nobre parlamentar, o projeto de Lei adentra na estrutura organizacional e administrativa da secretaria de Educação, o que configura usurpação de competência do Poder Executivo Municipal, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 4º LOM-PVH e Art. 7º, 39 da CE/RO, Art. 113 ADCT).

Acrescenta-se, ainda, que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria de Educação a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador, (e por simetria o Prefeito), **veterá projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois atribui e adentra na funcionalidade de órgão público, e também delimita prazo ao Executivo regulamentar a lei**:

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, **bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Nesse sentido vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estadual de Rondônia in verbis:

“CF:

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

LOM:

Art. 65. (...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

Portanto, a proposta legislativa viola o princípio da separação dos poderes nos termos da legislação acima exposta.

Em consonância, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento:

Precedente TJ/RO (Invasão de Competência):

“EMENTA: Ação declaratória de constitucionalidade. Lei ordinária n. 2.824/2021 de Porto Velho. Capacitação de servidores públicos municipais para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Separação dos poderes. Procedência. Compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre seus servidores públicos, bem como que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos artigos 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e 39, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse sentido a ADI n. 821/STF, j. em 2/9/2015. A Lei ordinária n. 2.824, de 24 de junho de 2021, do Município de Porto Velho, ao impor ao Município a capacitação de pelo menos vinte por cento dos servidores públicos municipais para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa, tratando de normativa inconstitucional por vício de forma (inconstitucionalidade nomodinâmica ou propriamente dita) – violação à independência dos Poderes .DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805936-18.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/04/2023. (negritei).

EMENTA: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Atribuições. Secretaria. Iniciativa exclusiva do prefeito. Vício formal. Ação julgada procedente. É inconstitucional, por vício formal, lei que estabelece que o Sistema Municipal de Educação de Porto Velho deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), como conteúdo obrigatório nos Programas de Formação Continuada para os Profissionais do Magistério, Professores da Educação Infantil e demais Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

de Porto Velho, uma vez que trata de questão técnicopedagógica, que se insere no âmbito das atribuições da respectiva secretaria, cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do prefeito, chefe do Poder Executivo. **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804706 – 43.2019.822.0000**, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/10/2020.”

Deste modo, encontramos óbice jurídico de inconstitucionalidade formal em face do projeto de lei ora em análise, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo o Veto Integral.

Em análise do referido projeto de lei, observa-se ainda que o mesmo está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, in verbis:

“Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

(...)

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.” (negrito)

Assim, não pode o presente projeto de lei interferir na organização de órgão do Executivo Municipal (SEMED), pois a legalidade do projeto de lei cinge-se ao campo da competência do Executivo Municipal e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4620/2024 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes e por não ter cumprido os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 26 de Iho de 2024.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 26/07/2024, 11:36:15